

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 00970/2003/002/2006

Assunto: Auto de Infração nº F00252/2006, infração grave, porte médio.

Interessado: JOSÉ VILELA IND. E COMERCIO

FEAM	
Protocolo nº	45513/2010
Divisão	PRO/Eng
Mat.	Visto

CONSELHO ESTADUAL DE
76
FL. 1

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 - A empresa foi autuada como incursa no artigo 86, inciso I, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"Descumprir condicionantes formuladas pelo COPAM ou órgão seccional de apoio com relação aos itens 1 (implantar projeto de coleta seletiva), 2 (implantar depósito de resíduos sólidos) e 3 (apresentar projeto de desativação do tanque de efluentes líquidos)."*

2 - Na tramitação regular do processo foi elaborado Parecer Jurídico pela *"apresentação de defesa intempestiva"* após sua notificação da multa em decisão administrativa definitiva a empresa protocolou recurso comprovando a entrega da defesa na FEAM de forma tempestiva.

Encaminhado para a elaboração de Parecer Técnico visando subsidiar as alegações da autuada foi indevidamente enviado para SUPRAM DO ALTO SÃO FRANCISCO que por equívoco elaborou Parecer Único e julgou o processo de autuação previsto no Decreto 44.309/06, como se fosse Pedido de Reconsideração, pela Unidade Regional do COPAM do Alto São Francisco.

A referida unidade julgou e aplicou a multa indevidamente de competência do Presidente da FEAM conforme disposto no artigo 38, §2 do Decreto nº 44.309/06.

3 - DA REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Percebem-se claramente sucessivos erros no procedimento administrativo contrariando a norma aplicável, devendo ser corrigido com o cancelamento da decisão da Unidade Regional do COPAM e posteriormente o cancelamento da decisão de julgamento de intempestividade da defesa e análise e julgamento do auto de Infração de nº00252/2006, pelo Vice-Presidente da FEAM.

Diante da constatação de tramitação irregular do julgamento do processo e de comprovação pela autuada de que protocolou sua defesa tempestivamente necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, substitua os Pareceres Jurídicos anteriormente emitidos e consequentemente o cancelamento das decisões proferida pela URCOPAM e pelo PRESIDENTE DA FEAM, nesta ordem, já que corrompidos por vícios que os tornaram ilegais; segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

"Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."



"Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

4- A ANÁLISE DA DEFESA

A defesa apresentada pela autuada tempestivamente em síntese alega:

- em decorrência de problema de saúde do Sr. José Otacílio ainda não estavam totalmente atendidas;
- está efetuando o pagamento de elevados gastos com obras exigidas em um TAC celebrado com o Ministério Público e está fazendo todo possível para cumprir as condicionantes;
- estabelece o art. 31, § 1º do Decreto nº 44.309/06 que verificada a existência da infração lavrar o auto de fiscalização e sem observar ao disposto no art. 32, itens IV, VIII, IX e X;
- a empresa possui o capital social de R\$ 30.000,00 e deveria ser de pequeno porte;
- referente a condicionante de implantar projeto de coleta coletiva já havia pedido e estão devidamente instalados;
- a condicionante de implantar depósito de resíduos sólidos esclarece que a maioria dos resíduos é coletada diariamente e o restante é coletado conforme justificativa anterior;
- a apresentação do projeto de desativação do tanque de efluentes líquidos a autuada celebrou contrato com empresa;
- não foi constatado dano e a finalidade da multa não pode ser receita prevista, conforme art. 49, §2º do decreto citado;
- consideram a autuada ilegal os autos lavrados e requer o cancelamento da multa imposta ou a conversão em gastos com a execução das obras do projeto.

5 – A ANÁLISE JURÍDICA DA DEFESA

Alega a existência de nulidade do Auto de Infração. Ao contrário do afirmado, o Auto de Infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto nº 44.309/06 revogado pelo Decreto 44.844/08 que regulamenta a Lei 7.772/80.

A alegação de que lavrou o auto sem observar o disposto no artigo 32, itens IV, VIII, IX e X do Decreto nº 44.309/06, não merece prosperar. O Fiscal ao lavrar o auto não constou nenhuma circunstância atenuante ou agravante pelo fato de não existir e por este motivo não foi mencionado. O local, data e hora da autuação constam do auto em análise assim como a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação.

Em relação a ausência de assinatura do infrator no auto de infração tem como finalidade a ciência da infração e da existência do auto podendo ser enviado por via postal, o que foi efetivado. (art. 33 do Decreto nº 44.309/06)

Dessa forma, podemos afirmar que não cabem questionamentos sobre a validade do Auto de Infração, sendo o fato constitutivo da infração o *descumprimento de condicionante da licença concedida*.

Improcedente a alegação do autuado de que "o empreendimento é de pequeno porte". O fato é que o porte do empreendimento é médio porte, pois é considerado o seu potencial poluidor e não o seu capital social.

Vale lembrar que o órgão ambiental estadual aplica as normas da Deliberação Normativa nº 74/04 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual.

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R\$ 10.001,00, por ser a mais benéfica ao autuado.

Quanto às demais alegações apresentadas na defesa, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, principalmente na conversão da multa para execução de obra da autuada, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade, inclusive em sua defesa reconhece o autuada que não cumpriu as condicionantes da licença.

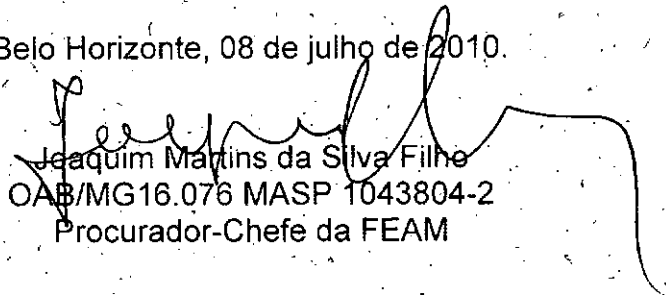
CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL DO COPAM ALTO SÃO FRANCISCO** e sugerimos no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, o cancelamento da decisão proferida em 16 de julho de 2009 (fl. 72), com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF.

Após o cancelamento retrocitado, solicitamos o envio do presente processo ao **VICE-PRESIDENTE DA FEAM**, para o cancelamento da decisão proferida no dia 18 de dezembro de 2006 (fls.05) e posterior julgamento do auto de infração de nº252/2006, **com a manutenção da penalidade de multa no valor total de R\$10.001,00**, nos termos dos artigos 86, inciso I c/c artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

É o parecer, *sm.j.*

Belo Horizonte, 08 de julho de 2010.


Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

